Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 877/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/6337/2013
PROTOCOLO	: 1414936
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE AQUIDAUANA - FUNDEB
JURISDICIONADO	: JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FUNDEB – EXERCÍCIO 2012 - INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É irregular a prestação de contas anual de gestão na qual as contas não estão instruídas com os documentos exigidos, não comprovando a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado, em contrariedade com as exigências legais e regulamentares, fato que acarreta multa e recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela irregularidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e de Valorização do Magistério – FUNDEB de Aquidauana, relativas ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, com aplicação de multa em seu desfavor, no valor equivalente a 200 UFERMS, pela inconsistência contábil e ausência de documentos contábeis obrigatórios, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, e recomendação aos responsáveis para que adotem as providências necessárias visando evitar que as irregularidades contábeis e patrimoniais, voltem a ocorrer.

Campo Grande, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O presente processo refere-se a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e de Valorização do Magistério de Aquidauana, relativa ao exercício financeiro de 2012, cujos documentos foram encaminhados pelo Prefeito José Henrique Gonçalves Trindade, tendo como responsável pela gestão o Senhor Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, Prefeito Municipal à época.

Manifestou-se a 5ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise Processual n. 4926/2013, que ao exame das peças encaminhadas, entendeu ser indispensável o chamamento dos Ordenadores de Despesas para a complementação da instrução processual em face ao princípio do contraditório e da ampla defesa, nos seguintes termos:

> 1 – a remessa dos seguintes documentos, conforme Sessão II, do anexo I, item 3.3, letra "B", da Instrução Normativa nº 35/2011:
>
> 1.1– Inventário dos bens móveis e imóveis do Fundo, juntamente com o relatório da Comissão Inventariante, de acordo com art. 37 c/c art. 96, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c item 25 da Instrução, visto que a peça encaminhada apresenta-se em branco (peça 07).
>
> 2– Justificativas e/ou correções juntamente com a remessa de novos documentos:
>
> 2.1– Verificamos que no Ativo Permanente (Anexo 14 – Balanço Patrimonial peça 5) registra na conta "Créditos - Tributários a Receber" o valor de R$ 378.971,92, portanto, solicita-se esclarecimentos, bem como o envio do documento de origem desse lançamento;
>
> 2.2– Justificativas e Ato que autorizou proceder aos cancelamentos dos Restos a Pagar, no valor de R$ 22.234,96, lançados no Balanço Financeiro (Peça 05);
>
> 2.3– As Atas que comprovam a realização das reuniões do Conselho no decorrer do exercício;
>
> 2.4– Constatamos que no Anexo 17- Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 08), constam inscrições à conta Consignações, sem os respectivos recolhimentos a quem de direito, portanto, solicitamos justificativas e/ou os respectivos comprovantes de recolhimento efetuados aos terceiros interessados.

Determinei a intimação tanto do atual prefeito quanto do ex nos termos do despacho de f. 168, e os documentos demonstram que as mesmas se efetivaram – f. 173; 176 –, e ainda assim não houve o comparecimento dos intimados que deixaram transcorrer *in albis* o prazo, razão da certificação e decretação de suas revelias – f. 177.

Diante da revelia os autos foram reencaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo que através dos documentos disponibilizados nos autos procedeu a uma reanálise identificada sob n. 3513/2015, na qual iniciou identificou a irregularidade nas reuniões realizadas pelo Conselho sem a necessária lavratura das atas, ausentes estas do processo, e em seguida procedeu a uma análise quanto ao Balanço Geral e Patrimonial, demonstrando diversos quadros com a movimentação financeira e patrimonial, asseverando:

> **1.1 –** Constatamos **cancelamento de Restos a Pagar no valor de R$ 22.234,96**, cujo valor diverge dos lançamentos contábeis na conta **Restos a Pagar não processados – 2011** que registra **R$ 19.839,20**, visto que os demais valores são RESTOS A PAGAR PROCESSADOS conforme no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 8), perfazendo diferença de R$ 2.395,76 refletirá no SALDO PATRIMONIAL do exercício, restando prejudicado.
>
> **2.1 -** O Ativo Permanente representado pelos Bens Móveis no total de R$ 730.974,73 e Bens Imóveis no montante de R$ 1.397.432,5, item prejudicado, não foi encaminhado Inventário de Bens devidamente assinado pela Comissão Inventariante, conforme preceitua a legislação.
>
> **2.2 -** E ainda, não esclareceu **os registros** que deram origem aos lançamentos contábeis à conta R$ 378.971,92 - **Créditos Tributários a Receber** do Ativo Permanente.
>
> Por outro lado, verificamos que esses direitos já se encontravam registrados no exercício de 2010 (TC- 03707/2011 - R$ 420.922,71) e exercício de 2011 (TC – 03712/2012 - R$ 378.971,92). Observamos ainda que, no exercício de 2012 também foi registrado o mesmo valor dos exercícios anteriores (2011 e 2012).
>
> Ademais, o FUNDEB trata-se de "Fundo Contábil" e em consulta a referida Nota Técnica nº 16/2011[1] constatamos que "tais créditos" se tratam de **transferências constitucionais e legais - reconhecimento do direito a receber da última parcela de dezembro de 2010**, **mas não esclarece qual transferência**, apenas exemplifica o reconhecimento no ente recebedor (município) do direito a receber, demonstrando a contabilização de tal recurso, utilizando como exemplo o FPM.

[1] Conforme mencionado no Relatório de Inspeção: Nota Técnica – Confederação Nacional de Municípios – contabilização das transferências para o encerramento do exercício de 2010.

> **2.3 -** O Passivo Financeiro compreende os Restos a Pagar Processados no total de R$ 83.989,18 (para exercício seguinte), **cujos saldos deixaram de ser comprovados, pois o órgão não encaminhou a Relação dos Restos a Pagar**.
>
> **2.4 -** O Saldo Patrimonial espelharia a posição do Patrimônio Líquido no encerramento de cada exercício, mas em face da divergência mencionada o **resultado Patrimonial do exercício de 2012, restou prejudicado**.
>
> Posto isto, verifica-se nos autos, que a presente prestação traz em bojo "inconsistência contábil", em face da inexatidão dos dados, prejudicando a verificação da real Situação patrimonial, haja vista as irregularidades mencionadas.

A conclusão apresentada pela Inspetoria foi no sentido de *a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Aquidauana, relativo ao exercício financeiro de 2012, não foi elaborada em consonância com as normas vigentes.*

Em seguida os autos demonstram o Parecer n. 9552/2016, proferido pela Auditoria desta Corte de Contas no qual relata a tramitação processual, em especial as análises proferidas pela Inspetoria, para em seguida afirmar que a apresentação das contas foi desatempada; trouxe ainda as principais características e funções do FUNDEB, em seguida apontou os documentos que deixaram de ser enviados pelo Gestor, sendo estes:

> a) Demonstrativo das aplicações de fundo (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.3 "B" nº 26 da INTCE nº 35/2011);
>
> b) Demonstrativo de abertura de créditos adicionais, juntamente com cópias dos decretos que autoriza a abertura (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.3 "B" nº 28 da INTCE nº 35/2011) – foi apresentado apenas o demonstrativo de abertura de créditos adicionais;
>
> c) Comprovante de entrega ao SICOM (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.3 "B" nº 30 da INTCE nº 35/2011) – documentos incompletos - peça n. 20, f. 178-185;
>
> d) Subanexos XLV a LI (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.3 "B" nº 31 da INTCE nº 35/2011).

Ressaltou ainda a Auditoria quanto à ausência de manifestação do Conselho Municipal do FUNDEB quanto aos balancetes e balanços contrariando a Lei Municipal n. 2.042/2007, em seu art. 5º, IV, mas houve o encaminhamento de parecer assinado por pessoa que não consta como membro do Conselho, apesar de se apresentar como Presidente.

Outro ponto abordado pela Auditoria se referiu à ausência de comprovação nos autos quanto à nomeação dos membros do Conselho no período da lavratura do parecer, restando prejudicada a análise de regularidade do parecer encaminhado e afirmou:

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II, IV e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012 (...).

Após auditar o balanço financeiro e patrimonial, trouxe a Auditoria as seguintes irregularidades encontradas:

> **2.3.8) Irregularidades**
>
> Constataram-se nos autos do processo as seguintes irregularidades:
>
> **a)** A prestação de contas foi apresentada **fora** do prazo legal, conforme subitem 2.1;
>
> **b)** Estas contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra B pelos motivos expostos no subitem 2.3.2, incorrendo com isso infração prevista no art. 42, II e IV, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;
>
> **c)** Não houve a comprovação da alteração realizada no orçamento do FUNDEB, cuja despesa inicialmente prevista era R$14.000.000,00, passando para R$14.881.820,06, visto que não foram apresentados os decretos que autorizaram a abertura de créditos adicionais, incorrendo em infração descrita no art. 42, *caput* e inciso VIII da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012, em razão dos fatos expostos no subitem 2.3.4;
>
> **d)** Inconsistência entre os valores transferidos para o FUNDEB, verificada em consulta perante o site do Tesouro Nacional que apresenta o valor de R$13.829.228,18, enquanto o jurisdicionado apresentou o valor de R$13.711.094,11 em seu Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça n. 12, totalizando uma diferença de R$118.134,07, incorrendo em infração do art. 42, *caput* e inciso VIII da LCE n. 160/2012 conforme subitem 2.3.5.
>
> **e)** Constatou-se que o jurisdicionado não possui disponibilidade financeira para cobrir suas obrigações relativas à R$202.792,27 em depósitos de diversas origens para recolher, e restos a pagar no montante de R$83.989,14, visto que apresenta em caixa apenas R$9.555,10, gerando um déficit de R$277.226,35 para o exercício seguinte, conforme exposto no subitem 2.3.6;
>
> **f)** Restou prejudicada a análise quanto aos valores relativos ao Ativo e ao Passivo Permanente apresentados no Balanço Patrimonial, tendo em vista que não foram apresentados o Inventário, a Relação dos Restos a Pagar e nem notas explicativas a respeito de “Créditos Tributários a Receber”, conforme subitem 2.3.6.

A conclusão apresentada pela Auditoria foi pela irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendação ao gestor para que observe com rigor as normas contábeis aplicáveis, fundamentando.

O Ministério Público de Contas apresentou o Parecer n. 12287/2016, no qual relata todo o processo e corrobora com o entendimento manifesto pela 5ª Inspetoria e igualmente pela Auditoria desta Corte de Contas quanto às irregularidades praticadas pelos Gestores afirmando:

> Da análise dos autos verifica-se que assiste razão ao corpo técnico da 5ª ICE e a Auditoria, vez que a prestação de contas em questão **não oferece condições de aprovação por esta Corte de Contas**, em razão das inúmeras irregularidades constatadas, **motivo pelo qual acolhemos integralmente os fundamentos constantes no Parecer n. 9552/2016 para fazer parte integrante deste parecer**. (grifei)

Concluiu seu parecer opinando pelo seguinte julgamento:

> Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 11, III da LC n. 148/10, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> 1) Pela irregularidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), do Município de Aquidauana/MS, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Jose Henrique Gonçalves Trindade, tendo em vista o prescrito nos artigos 37 e 42, caput, II, IV, V, VIII combinado com o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);
>
> 2) Pela aplicação de multa em face do ato infracional previsto art. 42, inc. II, devido à omissão parcial no dever de prestar contas, uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas;
>
> 3) Pela aplicação de multa em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso IV, em virtude da não apresentação dos documentos solicitados por esta Corte de Contas;
>
> 4) Pela aplicação de multa em face do ato infracional previsto no art. 42, caput, inciso VIII da LO-TCE/MS, qual seja, escrituração das contas públicas de modo irregular em razão da transgressão do artigo 42, da Lei Federal nº 4.320/1964;
>
> 5) Pela aplicação da multa prevista no art. 46 devido a falta de remessa tempestiva da documentação exigida na INTCE n. 35/2011 conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3;
>
> 6) Pela determinação para que o atual gestor, nos termos do art. 21, VIII, da LC n. 160/12, adote as medidas necessárias para se adequar ao exato cumprimento da lei, providenciando as devidas correções e comprovando nos autos em prazo a ser fixado pelo Relator, sob pena de novas sanções;
>
> 7) pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como anotado, referem-se estes autos Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), do Município de Aquidauana/MS, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman.

Consoante demonstrado em relatório, os documentos encaminhados não foram suficientes para demonstrar a regularidade nas contas prestadas o que exigiu intimação dos Gestores para complementação e apesar de regularmente intimados não compareceram nesta Corte de Contas, razão da decretação de suas revelias às f. 177.

Observa-se da análise apresentada pela 5ª Inspetoria às f. 186/190, bem como no parecer proposto pela Auditoria às f. 191/210 que inúmeras irregularidades foram cometidas pelo Gestor do citado Fundo, e nesse sentido o Ministério Público de Contas encaminhou seu parecer de f. 211/216, restando claro a ofensa aos princípios da Administração Pública e igualmente aos princípios constitucionais trazidos no art. 37 da Carta Republicana de 88, além de não ter cumprido com as normas regulamentadora do próprio FUNDEB - Lei Federal nº 11.494/2007 e Decreto Federal nº 6.253/2007 e ainda infringiu os artigos 2º; 42 e 43, §1º, incisos I a III da Lei Federal n. 4.320/64[2], que norteia os rumos da Contabilidade Pública, vez que deixou de apresentar, dentre outros documentos, os decretos dos créditos adicionais.

Deixou ainda o Gestor de cumprir com os termos da Instrução Normativa n. 35/2011 – TCE/MS, uma vez que as contas anuais de gestão não estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra B.

[2] Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementar*es e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei*;*

Restou ainda comprovado pela Auditoria que em consulta ao sitio de internet do Tesouro Nacional, houve a transferência de recursos financeiros para o FUNDEB/Aquidauana *de R$13.829.228,18, a qual torna inconsistente o valor de R$13.711.094,1, apresentado pelo jurisdicionado no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça n. 12 totalizando uma diferença de R$118.134,07*.

Compulsando os autos essa é a conclusão que se chega. O Gestor do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e de Valorização do Magistério de Aquidauana não se houve bem em sua gestão e quando lhe foi oportunizado apresentar justificativas e/ou documentos, não se manifestou mantendo-se inalteradas as irregularidades.

DISPOSITIVO

Assim, e nos termos da análise proferida pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, do parecer da Auditoria desta Corte de Contas e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pela **IRREGULARIDADE** das Contas apresentadas pelo Senhor José Henrique Gonçalves Trindade, Prefeito Municipal de Aquidauana, do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e de Valorização do Magistério de Aquidauana,** relativas ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Senhor **FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN,** decorrente de inconsistência contábil, ausência de documentos contábeis obrigatórios constantes da Instrução Normativa n. 35/2011 - Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra B, cujo rol está inserto nas razões deste voto, consoante disposto no art. 59, III da Lei Complementar n. 160/2012, bem como por não cumprimento aos princípios contidos no art. 37 *caput,* da Constituição Brasileira;

II – Pela aplicação de **MULTA** de **200 (duzentas) UFERMS**, ao Senhor **FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN**, portador do CPF nº 436.271.881-87 (f. 66), residente à Rua Duque de Caxias, 26, Centro, na cidade de Aquidauana/MS, gestor à época, pelo não envio de documentos obrigatórios a esta Corte, bem como não ter procedido à correta gestão junto ao FUNDEB, nos termos do art. 42, II; IV; V; VIII e IX da Lei Complementar n. 160/2012, infringindo o disposto nos artigos 2º; 42 e 43, §1º, incisos I a III da Lei Federal n. 4.320/64;

III - Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS** para que a responsável nominada no item anterior, recolha ao FUNTC, a multa imposta, bem como, no mesmo prazo, traga aos autos a comprovação do pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** a que os Responsáveis pelo FUNDEB de Aquidauana adotem as providências indispensáveis visando evitar que as irregularidades contábeis e patrimoniais, voltem a ocorrer;

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela irregularidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e de Valorização do Magistério de Aquidauana, com aplicação de multa e recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Ronaldo Chadid.

O Conselheiro-Substituto Celio Lima declarou-se impedido de votar.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

gab.twa
setac.gg/b/arp